



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1795651/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	MARIA MOURA DE MATOS e L.M.M
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	ISABELA GOMES DE PAIVA
NÚMERO DA O.S.	1010/2024

APLIC/ControlP



1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o **Relatório Técnico Preliminar dos benefícios de Pensão por Morte**, por meio do Ato nº 392/2018, com data retroativa a 21.02.2018 (data do pedido), concedido em caráter **vitalício à sra. MARIA MOURA DE MATOS** (esposa) e, em caráter **temporário, à sra. L.M.M** (filha maior invalida), neste ato representada por sua curadora e irmã **sra IVONE MOURA DE MATOS MANHAES** (fls. 24, Doc. Digital nº 416032/2024), pelo falecimento do servidor **sr. ARISTIDES SILVEIRA DE MATOS**, militar reformado no Posto de Segundo Tenente, nível 03, 40 h, Polícia Militar do Estado MT.

Registra-se a existência de Requerimento de Pensão, assinado pela esposa do militar falecido, após o óbito em 30.01.97 (fls. 03, Doc. Digital nº 416032/2024), não havendo registro de publicação de Ato de Pensão, nem envio para registro no TCE-MT, à época dos fatos. Consta também, requerimento, em nome da filha maior inválida, realizado pela curadora e irmã, na data de 21/02/2018 (fls. 05, Doc. Digital nº 416032/2024), 20 anos após o falecimento do servidor.

O Ato em epígrafe, abrange a concessão de pensão às duas beneficiárias (esposa e filha maior invalida) tendo sido enviado para registro no TCE, 6 anos após sua publicação e 26 anos após o primeiro pedido formulado pela viúva.

De acordo com a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se no presente Relatório Técnico Preliminar que:

1) RN 16/2022 - Os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício estão corretos? LB15.

O **Ato nº 392/2018**, que concedeu Pensão vitalícia à esposa do servidor e, em caráter temporário, à filha maior invalida, representada por curadora, tem efeito retroativo à 21.02.2018 (data do pedido), foi publicado no DOE-MT 12/09/2018 (fls. 25 e 26, Doc. Digital nº 416032/2024); apresenta fundamento no artigo 42 CF, redação original e art. 53, 55, I, "a", II "a", § 5º e art 56 , p.único da LCP 26 de 13/01/1993 c/c LCP 541 de 03/07/2014 e art. 27 Lei Federal nº 31 de 11/10/1977. (legislação da data do óbito – Súmula 340 STJ).



O pedido de pensão protocolado pela filha beneficiada (2018), ocorreu 20 anos após o óbito do servidor (1997) e observa a regra legal da época do óbito, nos termos da Sumula 340 do STJ, que garantia a pensão vitalícia e proibia o pedido de valores retroativos, (art. 30, II c/c §3º da Lei Municipal 2575/2009, vigente na data do óbito).

Quanto ao requerimento de pensão formulado pela esposa do falecido, o mesmo data de 30/01/1997 (fls. 03/04, Doc. Digital nº 416032/2024); no entanto, não há nenhuma informação de edição de Ato Concessório e Registro à época. Por outro lado, conforme consta do Parecer da Procuradoria do Estado (fls.37, Doc. Digital nº 416032/2024) e de dados do Sistemas Estadual de Administração de Pessoas e da Folha de Pagamento (fls.33, Doc. Digital nº 416032/2024) a sra. Maria Moura de Matos, esposa do servidor falecido, já vinha recebendo o benefício de pensão por 20 anos, mesmo sem a existência de Ato concessório válido.

A Certidão de **Óbito**, datada de **21/01/1997** (fls. 06, Doc. Digital nº 416032/2024) é anterior à EC nº 103/2019.

O **servidor** falecido, sr. Aristides Silveira de Matos, contava com 71 anos de idade, na data do óbito (nascimento em 13/11/1925 – fls. 06, Doc. Digital nº 416032/2024) e encontrava-se na Inatividade, reformado no Posto de Segundo Tenente, nível 03, 40 h, Polícia Militar do Estado MT, conforme Acordão TCE-MT nº 1159/1985 e nova publicação no DOE 24/06/1985 (fls. 42 e 48, Doc. Digital nº 416032/2024).

A **beneficiária**, sra. Maria Moura De Matos é esposa do falecido e tinha 60 anos de idade, na data do óbito (nascimento em 09/08/1936 - fls.11, Doc. Digital nº 416032/2024) e 29 anos de casada, conforme certidão de casamento sem averbação do óbito (casamento em 06/12/1967 - fls.20, Doc. Digital nº 416032/2024).

A **Beneficiária sra. L.M.M** é filha maior inválida do militar falecido, conforme Certidão de Nascimento de 03/08/1970 (documentos pessoais - fls.15 a 17, Doc. Digital nº 416032/2024) e contava com 26 anos de idade na data do óbito de seu pai e 47 anos de idade na data do protocolo de requerimento do pedido de pensão (fls. 5, Doc. Digital nº 416032/2024). A beneficiária está sendo representada por sua curadora e irmã, sra. Ivone Moura de Matos Manhaes (documentos pessoais - fls. 18/19, Doc. Digital nº 416032/2024), com termo de curatela judicial provisório, desde 19/02/2018 (termo de curatela - fls 24, Doc. Digital nº 416032/2024).

A Curadora apresenta Declaração de não acúmulo (fls.40 e 41, Doc. Digital nº 16032/2024).

O **Laudo** Médico Pericial, que atesta a invalidez da beneficiária, foi emitido em 14/03/2018, e está assinado apenas por um médico perito e pela Gerente de perícias da Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de MT (fls. 23, Doc. Digital nº 416032/2024), não cumprindo a exigência legal de assinatura de 2 médicos, além do responsável pela perícia.



Dispositivo Normativo:

- art. 40, §7º, da CF/88 com redação EC nº 103/2019
- Lei 13.846/2019
- Lei 8.112/1999 e alterações
- Lei 13.135/2015
- Manual de Triagem TCE- regulamentado pela Resolução Normativa 03/2015 que aprovou a 5^a Edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT. (pensão filho inválido - Capítulo IV – Item 2: Pensão – 2.3 – documentos)

“6 - laudo médico oficial original, assinado por junta médica oficial, quando se tratar de beneficiário inválido;”

1.1) Laudo médico assinado por apenas um perito - LB15

O Laudo médico pericial juntado aos autos (fls.23, Doc. Digital nº 416032/2024) não cumpre a exigência legal de assinatura de Junta Médica Oficial, uma vez que está assinado por apenas um médico e o diretor, cuja função é administrativa e não é de perito médico, sendo necessário a assinatura de no mínimo dois médicos peritos para configurar uma junta médica.

Não se questiona a veracidade dos documentos apresentados, porém, o mesmo não atende aos requisitos legais e regimentais para o reconhecimento do benefício previdenciário, que exige a análise de uma Junta Médica Oficial que assinará o Laudo, no formato e termos da legislação vigente e do Manual de Orientação para Remessa de documentos ao TCE/MT (Capítulo IV – Item 2: Pensão – 2.3 – documentos).

2) RN 16/2022 - Existe posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício?

Os autos contêm posicionamento Jurídico (fls.35 a 38, Doc. Digital nº 416032/2024) e manifestação da Auditoria (fls. 58 a 63, Doc. Digital nº 416032/2024) favoráveis à concessão do Benefício de Pensão.

texto

3) RN 16/2022 - O valor do Benefício é inferior a seis salários mínimos? LB15.

O valor do benefício da pensão, no montante de **R\$ 13.744,89** (em 28/09/2018 – data do pedido de pensão), é superior a 6 salários-mínimos e correspondente a integralidade dos proventos do militar reformado falecido, sendo repartidos em cota parte iguais de 50% para cada beneficiária conforme Planilha de cálculo pensão (fls.27 e 30, Doc. Digital nº 416032/2024).

Importante pontuar que o **Holerite** juntado aos autos, datado de agosto de 2018, já se encontrava em nome da esposa do falecido, sra. Maria Moura de Matos, uma das beneficiárias da pensão em comento e não em nome do servidor, o que constitui indício de que a mesma já vinha recebendo a integralidade do benefício de pensão do servidor, mesmo sem a existência de Ato Concessório de Pensão e registro no TCE (fls.33, Doc. Digital nº 416032/2024).



A edição do Ato de Pensão em estudo, 20 anos após o pedido, não sana eventuais omissões e responsabilizações dos gestores à época, tampouco afastam eventuais consequências jurídico financeira, consolidadas nos 20 anos de pagamento de benefícios previdenciários, sem ato concessório e registro no TCE, instrumentos legais constitutivos do direito.

Essa iniciativa também não afasta a obrigação dos órgãos de fiscalização e de controle, de apresentarem esclarecimentos aos pagamentos efetuados à sra. Maria Moura De Matos, no período de 1997 a 2018, sem a existência de Ato constitutivo de direito à época.

Dispositivo Normativo:

- Art. 31, 37, 70 e 74 da Constituição da República 1988
- Manual de Triagem TCE- regulamentado pela Resolução Normativa 03/2015 que aprovou a 5^a Edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.
- § 5º do art. 37 da CF/88- Art. 31, 37, 70 e 74 da Constituição da República 1988
- Manual de Triagem TCE- regulamentado pela Resolução Normativa 03/2015 que aprovou a 5^a Edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

§ 5º do art. 37 da CF/88 e nos arts. 186, 275 e 927 da Lei nº 10.406/2002;8 e nos arts. 186, 275 e 927 da Lei nº 10.406/2002;

3.1) Concessão e pagamento irregular de benefício previdenciário - Pensão - LB15

A Pensão em epígrafe só foi emitida e publicada em 2018 (fls. 25 e 26, Doc. Digital nº 416032/2024); , ou seja, 20 anos após o primeiro pedido protocolado pela esposa-beneficiária (fls. 03/04, Doc. Digital nº 416032/2024).

Ainda, o Ato nº 392/2018, editado em 12/09/2018 (fls. 25 e 26, Doc. Digital nº 416032/2024), contemplou tanto a esposa/viúva, que já vinha recebendo a integralidade do benefício, até então, conforme indícios acima, como também a filha maior inválida, estabelecendo o percentual de 50% para cada beneficiária. Referido ato, além de editado 20 anos após a morte do falecido, só foi enviado para apreciação e registro no TCE, 6 (seis) anos após sua publicação (Doc. Digital nº 416031/2024), o que agrava ainda mais a situação.

Ademais, há indícios de que desde 1997, o benefício de Pensão tem sido pago à interessada, ainda que sem lastro em Ato legalmente válido (fls. 33 e 37, Doc. Digital nº 416032/2024).

Importante pontuar que, a publicação extemporânea de um ato não apaga os efeitos, jurídicos e financeiros, pretéritos à sua edição, especialmente no que tange à eventuais responsabilizações e resarcimentos.

Feitas essas considerações, sugere-se, ao atual gestor, que tome as medidas necessárias a abertura de procedimentos administrativos para averiguar os indícios de fraude no sistema Previdenciário Estadual, e



eventual responsabilização

2. DO ENVIO EXTEMPORÂNEO DE PROCESSOS PARA ANÁLISE E REGISTRO NO TCE

Importante pontuar, para fins de registro e alerta, que, na análise dos processos previdenciários apreciados nesta Casa, tem-se verificado a prática reiterada de envio extemporâneo dos Atos concessório de Benefício, para fins de registro do Tribunal de Contas de MT, nos termos do art. 71, III da CF/88.

No caso em estudo, o Ato de Pensão (12.09.2018 – fls. 25/26, Doc. Digital nº 416032/2024) foi enviado para análise do TCE-MT, mais de 5 anos após sua edição (Doc. Digital nº 416031/2024 – 08.02.2024). No entanto, outros tantos, podem ser adicionados à lista, a exemplo dos autos nº 540056/2021; nº597953/2023; nº594032/2023; nº618578 /2023; nº618730/2023; nº603430/2023; nº1790412/2024; nº1789473/2024; nº1789872/2024; nº1789872/2024; nº 1786580/2024 etc.

Nesse contexto, cabe lembrar, que as Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões, são atos administrativos complexos, ou seja, dependem do reconhecimento das vontades de dois entes públicos: o órgão de origem e o Tribunal de Contas, sendo sua publicação pelo Entre previdenciário apenas a primeira etapa constitutiva do direito, conforme entendimento pacificado nas Cortes Superiores em consonância com a determinação Constitucional (STJ RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF; MS 26132/DF; Acórdão nº 2703 /22 TCU).

Assim, considerando que o envio extemporâneo dos autos pode prejudicar a efetividade do controle externo, sugere-se ao relator, no voto, e no acórdão, relembrar da necessidade de encaminhamento dos autos, no prazo Regimental.

RI TCE-MT- Resolução nº 16 de 02/10/2021 e atualizações c/c Manual de Triagem RN nº 09/2014, Capítulo IV

“CAPÍTULO IV - APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA e PENSÃO:

(...)

1.2. PRAZO:

Os processos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, mediante processo específico, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do ato concessório.”



Deve-se ter claro que a publicação extemporânea de um ato não apaga os efeitos, jurídicos e financeiros, pretéritos à sua edição, especialmente no que tange à eventuais responsabilizações e resarcimentos.

Feitas essas considerações, sugere-se ao atual gestor a abertura de procedimentos administrativos para averiguação de eventuais indícios de pagamento irregular de pensão a beneficiária já falecida, o que notadamente configuraria fraude ao sistema Previdenciário Estadual.

3. CONCLUSÃO

Considerando a situação excepcional identificada nos autos, com indícios de ilegalidades, não se aplica o modelo simplificado de análise, nos moldes da RN nº 16/2022.

Diante de todo o exposto, sugere-se, em conformidade com o artigo 137 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, e em garantia do contraditório e da ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil:

I - A citação do sr. ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA gestor do MTPrev, em exercício a partir de 21.05.2018, para que apresente esclarecimentos e tome as providencias que julgar necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no presente relatório, especialmente:

II - A citação do sr. THIERS FERREIRA, Presidente do IPEMAT na data do pedido de Pensão (1997 - fls.03, Doc. Digital nº 416032/24), e responsável pela emissão e publicação de benefícios previdenciários à época dos fatos, para que apresente defesa sobre a situação irregular iniciada durante a sua gestão, relativa a pagamentos de benefícios, realizados em nome da sra. Maria Moura De Matos e perpetrado por 20 anos, sem lastro em Ato devidamente publicado e registro no TCE.

THIERS FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/1998 a 21/03/2024

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Concessão e pagamento irregular de benefício previdenciário - Pensão - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA*



ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2024

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Laudo médico assinado por apenas um perito - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA*

Em Cuiabá-MT, 21 de março de 2024

ISABELA GOMES DE PAIVA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA